

Acórdão: 132/99/6^a
Impugnação: 49.675
Impugnante: Cocebe & Supermercado Ltda.
PTA/AI: 01.000108144-67
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de Pagamento do ICMS – Constatada a emissão de notas fiscais de venda a consumidor, série “D”, sem o pagamento do ICMS devido na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Nota Fiscal – Emissão Após Data-Limite Prevista na AIDF – Constatada a emissão, no mês de Outubro/95, de notas fiscais, série “C”, após a data-limite para sua utilização. Infração caracterizada. Todavia, tendo em vista a anistia prevista na LEI nº. 12.729, de 30/12/1997, a exigência foi cancelada, conforme notificação Fiscal às fls. 82 dos autos. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a emissão de notas fiscais de venda a consumidor, série “B”, no exercício de 1995, sem recolhimento do ICMS devido e, também, pela emissão de notas fiscais, série “C”, no mês de outubro/95, após a data-limite para sua utilização. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 22 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 46 a 49.

Determinada a diligência de fls. 51, a mesma foi atendida pelo Fisco às fls. 82 a 84, com a reformulação do crédito tributário, tendo em vista a anistia prevista na LEI nº. 12.729 de 30/12/1997.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em comento o crédito tributário estampado à folha 14, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração, levando-se em conta a emissão de notas fiscais (série “D”) sem o recolhimento do ICMS e emissão de notas fiscais inidôneas (após a data limite de uso).

Por não deslindar a presente contenda, indefere-se o pedido de prova técnica formulada à folha 24.

No tocante às exigências em virtude da emissão de notas fiscais após o prazo de validade, é de se acolher a anistia de que dá notícia o documento de folha 82, cancelando o crédito tributário exigido sob aquele pretexto.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe o artigo 16, incisos II e IX, da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá o crédito tributário remanescente em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir o pedido de Perícia e, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, em razão da anistia constante da folha 82. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleider Gomes Figueiroa, Wallison Lane Lima e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 30/11/99.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**

LAA/EJ